



MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 29/2024
Protocolado em: 02/04/2024 16h05

Tata-se de parecer ao projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Eliane dos Reis Ferreira, que institui o programa “Paz nas Escolas”.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, Projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Eliane dos Reis Ferreira que institui o programa “Paz nas Escolas”.

É o breve relatório.

II - PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.:

Destaca-se, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º:

*Art. 9º - **Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:***

(...)





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. O Projeto de Lei em questão, ao buscar promover a paz nas escolas, está alinhado com tais preceitos constitucionais.

2.3. Da Legalidade e Juricidade

O Projeto de Lei "Paz nas Escolas" deve respeitar os princípios legais e jurídicos que regem a ordem jurídica brasileira, garantindo que suas disposições sejam claras, precisas e aplicáveis, sem contrariar outras normas em vigor. O que de fato foi observado no presente projeto.

2.4 Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação (art. 85, I do R.I.) e de Serviços Públicos (art. 85, II, R.I.), para os devidos pareceres.

III - CONCLUSÃO

Verifica-se, após a análise jurídica, que não há afronta à Constituição Federal, nos aspectos jurídicos relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.

Com base na análise realizada, entendemos que o Projeto de Lei "Paz nas Escolas" apresenta-se como uma proposta que condizente com os princípios constitucionais da educação e da pacificação social e ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município de Periquito.





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Recomendações:

Recomendamos que o Projeto de Lei "Paz nas Escolas" seja discutido e aprimorado no âmbito legislativo, de forma a garantir sua adequação às normas existentes e sua eficácia na promoção da paz e da convivência pacífica no ambiente escolar. Eventuais ajustes podem ser considerados para fortalecer a efetividade e a aplicabilidade das medidas propostas.

Espera-se que este parecer jurídico forneça subsídios para a análise e a conclusão dos parlamentares e demais envolvidos na tramitação do Projeto de Lei "Paz nas Escolas", visando sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos estudantes e de toda a comunidade escolar.

Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas no projeto de Lei ora apresentado, devendo, portanto, seguir a **REGULAR TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO**, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

É o parecer.

Periquito, 01 de abril de 2024.

Cinara Nunes Cardoso
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 140.698

Cinara Nunes Cardoso
Jurídico

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe o código **GXW0J-REZVH-D88WI-YE6YY-XXOKL** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 05/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 02/04/2024 15:44:59

Hash Interno: y0zdnakt52xnywmllpesqa03rsugrnrxrenmeak6m



Chave de Verificação

GXW0J-REZVH-D88WI-YE6YY-XXOKL

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
103.***.***-09	Cinara Nunes Cardoso	Assinado em 02/04/2024 15:51

